



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N.º ____/2024

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO PIMENTEL

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA o direito à meia entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos realizados no Estado, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito a meia entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer naturezas realizados em todo o território do Estado.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desporto que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 1º - Os eventos, de acordo com o porte, com a abrangência, com o perfil dos participantes e com o período de realização, são assim classificados:

- a) quanto ao acesso;
- b) quanto ao público;
- c) quanto à dimensão;
- d) quanto à área de interesse;
- e) quanto à periodicidade;
- f) quanto aos participantes;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

g) quanto ao conteúdo.

§ 2º - Para usufruir do benefício previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

Art. 3º - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela que, de acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), apresenta *déficits* persistentes na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 4º - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 02% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia entrada destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus acompanhantes.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 30 de setembro de 2024.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – frequentemente enfrentam uma série de dificuldades para poder participar dos eventos em sociedade e, por isso, justo que tenham direito à meia-entrada.

A iniciativa reforça o previsto na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012), que equipara a pessoa no espectro autista à pessoa com deficiência (PcD), para todos os efeitos legais. O benefício da meia-entrada para PcD e outros segmentos, estabelecido no Decreto 8.537/2015.

Este projeto visa garantir o direito fundamental à inclusão e à igualdade de acesso, assegurando que as pessoas com TEA possam participar plenamente da vida social e cultural, sem enfrentar obstáculos relacionados ao porte de alimentos e utensílios pessoais.

Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, (...) à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, a comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal(...)".

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§1º e 2º do já mencionado art. 24 da CF, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados suplementá-las.

A presente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal que introduziu a doutrina da proteção integral que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Pelas razões discorridas, e em total consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — que define "adaptações razoáveis" como "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais"; apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003100310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Luciano Pimentel** em 02/10/2024 12:01

Checksum: **7C2EA2E96DBE798EE72E78EEC699EDEB7C95CFC70349E9E3654D123831BC8887**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003100310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.